SENTENÇA

Processo Digital no: 1003070-66.2017.8.26.0566

Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação Classe - Assunto

Requerente: Maria Angela Socorro Nogueira Requerido:

Banco Panamericano S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Maria Ângela Socorro Nogueira ajuizou ação de consignação em pagamento contra Banco Panamericano S/A alegando, em síntese, que em 30 de julho de 2012 emitiu um cheque em favor do réu no valor de R\$ 147,91, mas como passou por dificuldades financeiras não foi possível a compensação de referido valor em sua conta corrente. Disse ter tentado por várias vezes adimplir sua obrigação, todavia o réu não esclarece para quem deve ser efetuado o pagamento. Por isso, a fim de evitar as consequências da mora, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja acolhido o valor por ela depositado, julgando-se extinta sua obrigação, com a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Juntou documentos.

O depósito foi autorizado e o réu apresentou contestação. Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Aduziu não ter promovido a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, de modo que não está provado o fato constitutivo do direito. Alegou que não há registro do CPF da autora em seus sistema e por isso não há relação jurídica entre as partes. Aduziu ser descabido o pedido de indenização por danos morais. Pugnou, ao final, pela decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado de procedência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando as alegações das partes e os

documentos juntados para o pronto desate do litígio.

O réu sustenta sua ilegitimidade passiva por não ter sido responsável pela inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. No entanto, deixou de explicar o motivo pelo qual é beneficiário do cheque emitido pela parte autora, o qual ela deseja promover o pagamento. Também, o réu não argumentou sobre a existência de eventual endosso ou cessão por ele promovida em relação ao título, de modo que se admite seja ele o credor da importância constante na cártula. Ao menos é isso que resulta do exame da microfilmagem apresentada (fl. 13).

O fato de não ter sido responsável pela inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito não retira do réu a condição de credor do cheque. Como afirmado, se houve cessão ou endosso (o que não se pode extrair pelo exame do documento) caberá ao réu o acertamento na via extrajudicial. O que não se pode é impedir a autora de adimplir a obrigação com o credor que consta no título de crédito por ela emitido.

Outrossim, a despeito de incluído no nome dado à ação o pedido de indenização por danos morais, vê-se que a autora não deduziu pedido a este título, conforme se vê de fls. 07 e 08, pois nos termos do artigo 322, *caput*, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo.

Por isso, é de rigor o acolhimento do pedido, porque constatada a recusa injustificada do réu em receber o crédito. Ademais, ele deixou de impugnar o valor depositado pela parte autora para fins de extinção da obrigação (fl. 17), de modo que este fica reputado como correto.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar extinta a obrigação da autora em relação à emissão do cheque mencionado na petição inicial (fl. 13). Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento do depósito efetuado pela autora em favor do réu.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor

depositado, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA